ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Araruama

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 45
FL. Nº 01

Exercício Legislativo de 2026

ASSUNTO:

Veto integralmente o Projeto Lei nº 45 de 18 de agosto de 2026, de autoria da Vereadora Roberta Nahe Barreto

AUTOR: Poder Executivo

[redacted] Veto

Lei N.º _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação Única Em 20 / 10 / 26 José Magno Martins MAGNO DHECO Presidente PRESIDENTE	2ª Discussão e Votação Em ____ / ____ / ____ PRESIDENTE	

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão
Em 19/10/26
Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões
Em 06/10/2026

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação única.
Em 20/10/26

MENSAGEM DE VETO

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3677
Livro nº ____ Fls. nº ____
Em 05/10/2026
Ass.:

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 45
FL. Nº 02

Excelentíssimo Senhor José Magno Martins
Presidente da Câmara Municipal de Araruama,

Cumpre-me comunicar-lhe que, nos termos previstos no artigo 54, §1°, da Lei Orgânica do Município de Araruama, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 45, de 18 de Agosto de 2026, de autoria da Vereadora Roberta Nobre Barreto, que *"INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DA RONDA PROTETIVA MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, DESTINADA AO ACOMPANHAMENTO PREVENTIVO E À PROTEÇÃO DE MULHERES BENEFICIÁRIAS DE MEDIDAS PROTETIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação única.
Em 19/10/26

RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO DO VETO

Em que pese a inegável relevância social e o mérito da iniciativa parlamentar voltada à proteção da mulher em situação de violência, matéria de interesse público e alinhada à defesa dos direitos humanos fundamentais, a propositura legislativa, sob a ótica formal, padece de vício insanável de iniciativa, resultando em flagrante inconstitucionalidade.

A análise material do projeto revela propósitos louváveis, estando em perfeita consonância com a busca pela proteção à integridade e à vida das mulheres beneficiárias de medidas protetivas, nos moldes da Lei Maria da Penha. No entanto, materialmente, a lei também engessa a Administração. A determinação de criação de um serviço específico (a "Ronda Protetiva Maria da Penha"), a imposição de ações operacionais (como visitas e rondas) e a imposição de integração de órgãos (Art. 6º) afetam a discricionariedade do Poder Executivo na alocação de recursos humanos, financeiros e logísticos, especialmente no que tange ao emprego da Guarda Municipal.

Do ponto de vista formal, o projeto incorre em vício de iniciativa por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Ao instituir o programa, definir objetivos, estipular

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 45
FL. Nº 03

atribuições (Art. 5º) e prever a integração de órgãos da estrutura municipal com outras esferas de segurança (Art. 6º), a iniciativa parlamentar invade a competência privativa da Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal (Art. 61, § 1º, II, "c" e "e"), reproduzida pelo princípio da simetria, estabelece que leis sobre a estruturação, organização e funcionamento de órgãos da Administração Pública são de iniciativa exclusiva do Executivo. A Lei Orgânica de Araruama reafirma essa prerrogativa em seu Art. 51, III, determinando que cabe privativamente ao Prefeito a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública. Adicionalmente, legislar sobre as atribuições da Guarda Municipal e a criação de serviços no seu âmbito fere as competências exclusivas do Executivo na gestão administrativa e de pessoal.

Diante do exposto, embora reconheça a importância do escopo da lei e seu alinhamento com a ordem constitucional material, a propositura é formalmente inconstitucional por usurpar competência legislativa privativa. Assim sendo, pautada na necessidade de preservar a harmonia entre os poderes (Art. 2º da CF e Art. 6º da LOMA), decido opor VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 45/2026.

Cumpre frisar que, dada a sensibilidade do tema, o Executivo estudará a implementação de ações similares pelas vias administrativas adequadas.

Nessas condições, submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores as presentes razões de veto, confiando em sua manutenção.

Araruama, 29 de setembro de 2026.

Daniela C. A. Soares
Prefeita

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 45
FL. Nº 04

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3677
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 06 / 10 / 2026
Ass.: _____

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**

Lote Nº: **34949**

Responsável: **ELIANDRA LAZARA DOS REIS**

Data e Hora: **06/10/2026 14:30:47**

Despacho: **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 45, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA , QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DA RONDA PROTETIVA MARIA DA PENHA**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 06 de outubro de 2026

SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3677/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 45, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA , QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DA RONDA PROTETIVA MARIA DA PENHA

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / _____

COMISSOES

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 45
FL. Nº 05

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **34998**

Responsável: **LUANA PIRES CORREA**

Data e Hora: **07/10/2026 14:25:01**

Despacho: **DE ORDEM DO SR. PRESIDENTE ENCAMINHO O VETO INTEGRALMENTE SO PROJETO DE LEI Nº45**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 07 de outubro de 2026

Luana Pires Correa
Secretária das Comissões Permanentes
Mat. 1000024
COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3677/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 45, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA , QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DA RONDA PROTETIVA MARIA DA PENHA

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / _____

ASSESSORIA JURÍDICA

06

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote Nº: **35062**

Responsável: **JONATAS VIANA DA COSTA JUNIOR**

Data e Hora: **08/10/2026 15:47:41**

Despacho: **Parecer Jurídico 137 2026**

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 45
FL. Nº 06

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 08 de outubro de 2026

Jonatas Viana C. Jr.
RESP. DEPTº JURÍDICO
MAT. 01.3111.03/0028
OAB/RJ 148.250

ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3677/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 45, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA , QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DA RONDA PROTETIVA MARIA DA PENHA

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / _____

COMISSOES

PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/137/2026

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 45 DE 18 DE AGOSTO DE 2026, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA NOBRE BARRETO. OPINIÃO PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 45
FL. Nº 07

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte da Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes a cerca do **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 45 DE 18 DE AGOSTO DE 2026, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA NOBRE BARRETO**. É o relatório. Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto não nos convencem, senão vejamos.

A Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República, o fazendo no Art.: 61, §1º da CRFB; deve-se ter tal regra, com as devidas alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, em preito ao princípio da simetria.

Dispõem, ainda, a Carta política brasileira que o parlamentar não pode aumentar despesa em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo (Art.: 166, §3º da CRFB); no entanto, tal modulação da atividade parlamentar deve ser interpretação restritivamente, sob pena de malferimento do princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (Art.: 2º da CRFB).

Assim, forçoso é concluir que pode o parlamentar, no livre e justo exercício da vereança, aumentar a despesa da Urbe, devendo o Poder Executivo se afinar a tal norma para o próximo orçamento; caso não haja compatibilidade entre a proposição e a Lei de Diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual, deve-se aguardar os próximos exercícios para dar cumprimento a novel legislação.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 45
FL. Nº 08

Neste sentido está o entendimento do STF, como se observa no voto do Min Eros Grau na ADI nº. 3394-8:

> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus)

Acerca da ausência de previsão orçamentária não ser óbice ao exercício do mandato parlamentar está o voto do Min. Sydney Sanches para quem:

> a falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício, mas, não, no subseqüente. (ADI 1.243-MC. Min. Sydney Sanches)

Sobre a jurisprudência do egrégio TJRJ cabe consignar que no ARE 878911/RJ em que o STF em julgamento de um ADI (*rectius*, Representação por Inconstitucionalidade) originada do TJRJ fixou a tese de que é possível a criação de despesa para urbe através de projeto de iniciativa da edilidade, *verbis*:

09

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) grifei.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 45
FL. Nº 09

Aliás, é de se questionar, inclusive, se a proposição aumentará, de fato, a despesa da urbe; os vetos não vêm suficientemente fundamentados a ponto de se concluir que haverá, de fato, o aumento da despesa.

Assim, conclui-se que não há sustentáculo que mantenha o veto, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, na forma do Art.: 54, §4º da LOM.

Ex positis, **opinamos que esta augusta Casa rejeite o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 45 DE 18 DE AGOSTO DE 2026, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA NOBRE BARRETO.**

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 08 de outubro de 2026.

Jonatas Viana da C. Jr.
Resp. Dep. Jurídico
OAB/RJ 148.250
Mat.: 100.028

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3826
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 14/10/2026
Marcia Anjo

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 45
FL. Nº 11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SOBRE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 45 DE 18 DE AGOSTO DE 2026, DE AUTORIA DO PODER EXECITIVO, QUE "INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DA RONDA PROTETIVA MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, DESTINADA AO ACOMPANHAMENTO PREVENTIVO E A PROTEÇÃO DE MULHERES BENEFICIARIAS DE MEDIDAS PROTETIVAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado a chefe do Poder Executivo.

Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1° e 2° L.O.M.A.

Diante de todas as razões apresentadas, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, CONCORDAMOS e votamos FAVORÁVELMENTE, cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o **VETO INTEGRAL** proposto.

Sala das comissões, 14 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Thiago Silva Pinheiro

Thiago Moura Salim

Nelson Luiz Siqueira Barbosa

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP: 28.979-087 - (22) 2665-9100 - www.cmararuama.com .br